

LEI 2.950, DE 20 DE MARÇO DE 2025.



Institui o Fundo Municipal da Cultura.

Art. 1º Institui o Fundo Municipal da Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer - SMTUR, responsável pela gestão da Cultura no Município, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa do governo municipal ou de governos de outras esferas e suas entidades vinculadas.

Art. 3º São receitas do FMC:

I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II - as transferências federais e/ou estaduais;

III - as contribuições de mantenedores;

IV - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SMTUR; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções; produtos e serviços de caráter cultural;

V - as doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - as subvenções e os auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - o reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - o retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos que poderão ser realizados em empresas e projetos culturais, efetivados com recursos do FMC;

IX - o resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - os empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - os saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XII - a devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - os saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe forem destinadas.

Art. 4º O FMC, administrado pela SMTUR, apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 5º Os custos referentes à gestão do FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura ou órgão equivalente.

Art. 6º O FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, conforme regramento estabelecido na Lei Federal **14.903**, de 27 de junho de 2024, ou a que vier a substituí-la.

Art. 7º Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Art. 8º Todos os recursos destinados ao FMC, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos financeiros constantes FMC criado pelo artigo 1º desta Lei, para finalidade estranha às atividades culturais, bem como o remanejo dos recursos citados para outros fins.

Art. 10. O Conselho Municipal de Cultura de Barão analisará os relatórios produzidos pelo Poder Executivo Municipal, prestando contas das movimentações financeira do FMC, dando-lhes publicidade.

Art. 11. Fica incluída no Plano Plurianual do Município, quadriênio 2025-2028, a instituição do FMC de que trata o artigo 1º, bem como em todas as leis orçamentárias sucessivas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jefferson Schuster Born, Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado

Em: 20/03/2025

Vanessa Käfer

Matrícula nº 638

Secretária Municipal da Administração

[Download do documento](#)